



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022398-41.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante RAIANE DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33078

APELAÇÃO Nº: 1022398-41.2024.8.26.0564

APELANTE: RAIANE DOS SANTOS SILVA

APELADA: YEESCO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ: CARLO MAZZA BRITTO MELFI

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO EM E-COMMERCE. ENTREGA NÃO REALIZADA. *Parcial procedência na origem para condenar a ré ao pagamento da compra frustrada. Somente a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da causa. Inconformismo da consumidora. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.* *Pedido de gratuidade de justiça formulado pela apelada em sede de contrarrazões. A recuperação judicial, isoladamente, não é fator suficiente à concessão da benesse. Recorrida que está em plena atividade e, embora tenha sofrido elevado prejuízo no último exercício, o ativo circulante e não circulante alcança valor substancial. Hipossuficiência não comprovada. DANOS MORAIS. Inocorrência. Ausência de lesão a direitos de personalidade. Mero descumprimento contratual, sem reflexos extrapatrimoniais. Indenização indevida. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.* *Correção. Sucumbência recíproca reconhecida. De rigor a fixação dos honorários advocatícios também em favor do patrono da parte autora. Descabimento, no entanto, da aplicação indistinta dos parâmetros trazidos pelo Conselho Seccional da OAB. Juízo de subsunção da previsão contida no §8º-A, do art. 85, do CPC, incluída pela Lei 14.365/2022. Fixação de honorários de acordo com os parâmetros do art. 85, §8º, do CPC. Sentença reformada apenas para readequar os ônus sucumbenciais, mantendo os honorários fixados em favor do patrono da ré e fixando honorários em favor do patrono da autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 130/132, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na

petição inicial para condenar a ré à restituição dos valores pagos pela autora, correspondente à compra frustrada, no importe de R\$ 229,70, com acréscimos legais. Diante da sucumbência da ré em valor ínfimo, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos no importe de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a autora aduzindo, em síntese, que sofreu danos morais, reportando-se ao prejuízo sofrido e à Teoria do Desvio Produtivo do consumidor. Ainda, requer a fixação dos honorários advocatícios em favor de seu patrono no valor mínimo recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC/15, ou por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 145/157, nas quais formulou pedido de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ora recorrente RAIANE DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da ora recorrida YEESCO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

Conforme alegado, em 04/04/2024 a recorrente adquiriu peças de roupa na plataforma de *e-commerce* da apelada. No entanto, jamais recebeu os produtos. Apesar de ter contatado a recorrida, não houve solução na via extrajudicial. Daí a propositura da demanda. Requereu a recorrente a restituição dos valores pagos (R\$ 229,70), bem como indenização por danos extrapatrimoniais, estimada em R\$ 10.000,00.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, e contra esta r. sentença se volta a apelante.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré em sede de contrarrazões.

Com efeito, a recuperação judicial, por si só, não conduz ao deferimento automático da benesse. Isto porque, o simples fato de se encontrar em processo de recuperação judicial implica em reorganização financeira da empresa, o que não conduz à conclusão de hipossuficiência.

Dispõe a Súmula 481 do C. STJ que *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar** sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

In casu, os documentos apresentados pela apelada não comprovam sua hipossuficiência financeira.

Os balanços patrimoniais colacionado aos autos pela recorrida comprovam que a empresa está em plena atividade e que, embora tenha sofrido elevado prejuízo no último exercício, o ativo circulante e não circulante alcança valor substancial (fls. 169/172).

Este quadro, associado ao reduzido valor da causa, torna evidente sua condição de arcar com as custas sem prejuízo à continuidade da atividade.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos envolvendo a mesma recorrida:

Compra e venda. Ação de obrigação de fazer c.c. reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Direito do Consumidor. Compra realizada pela internet. Direito de arrependimento exercido no prazo legal. Demora injustificada no estorno do valor pago. A retenção indevida dos valores por mais de sete meses, mesmo após o ajuizamento da demanda, evidencia falha na prestação do serviço,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ensejando a responsabilização civil da empresa. Configurado o dano moral, deve a ré ser condenada ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de indenização. Precedentes desta Câmara. **Pedido de justiça gratuita feito pela ré em contrarrazões. Conquanto possível, em tese, a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, é necessária comprovação da hipossuficiência, nos termos da Súmula 481 do C. STJ. A circunstância de estar a ré em recuperação judicial não faz presumir, tampouco enseja necessariamente o estado de miserabilidade jurídica.** Sentença reformada. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1018508-86.2024.8.26.0114; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra de vestuário em loja virtual na internet. Sentença de parcial procedência, rejeitado o pleito indenizatório por danos morais. Insurgência da autora. **Gratuidade da justiça pleiteada em contrarrazões. Pessoa jurídica. Ainda que a apelada esteja em processo de recuperação judicial, incumbia à parte trazer irrefutável suporte probatório. Necessidade não comprovada.** Produtos não entregues e estorno não efetuado. Reclamação formulada perante o Procon/SP finalizada sem que a ré oferecesse solução ao problema. Desídia da vendedora. Falha na prestação dos serviços caracterizada. Danos morais configurados. Conduta da ré que extrapolou o mero inadimplemento contratual. Precedentes da jurisprudência. Indenização fixada em R\$3.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Readequação das verbas sucumbenciais. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008424-92.2024.8.26.0189; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)*

Passo à análise do recurso da autora.

Pois bem. A devolutividade recursal cinge-se aos pedidos de

indenização por danos morais e fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora.

Como é cediço, os danos morais decorrem da lesão de direitos de personalidade e devem se embasar em fatos revestidos de seriedade e relevância, não se configurando com os incômodos, desgostos e contrariedades cotidianas, inerentes às relações sociais e comerciais.

Tanto a doutrina como a jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e sua função social.

Nesse sentido, dispõe o enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal: *O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.*

O mero descumprimento de cláusulas contratuais não implica por si só, a configuração de danos morais. A apelante, com efeito, não demonstrou nenhum abalo excepcional, derivado do inadimplemento contratual, além do desconforto, que lhe é insito. Nada há nos autos no sentido de que a não entrega dos produtos na data aprezada lhe causou prejuízos extraordinários.

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta E. Corte:

Compra e venda. Oito metros de lona (bagum), cuja aquisição foi feita pela internet. Entrega não realizada. Ação indenizatória. R. sentença de parcial procedência, com apelo só do autor. **Danos morais não vislumbrados. Situação incômoda ou mero aborrecimento que não pode dar margem à reparação por dano moral.** Decisum mantido na íntegra. Art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo do acionante. (TJSP, Apelação nº 1002293-24.2018.8.26.0024, Rel. Des. Campos Petroni, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 25/06/2019)

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Compra e venda pela internet - Video game Xbox não entregue - Sentença de parcial procedência - Restituição do valor pago pelo produto - Apelo do autor pleiteando indenização por danos morais - Mero dissabor, inerente à vida em sociedade - Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 4022428-03.2013.8.26.0405, Rel. Des. Maria Cristina de Almeida Bacarim, 29ª Câmara de Direito

Privado, j. 16/05/2018).

A alegação de que a conduta da apelada ocasionou a perda do tempo útil da consumidora não é suficiente para justificar a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

A recorrente comprovou tão somente o envio de três e-mails e uma mensagem na rede social da recorrida (fls. 29/32), o que se mostra insuficiente à sua pretensão.

Não há nada que indique que a recorrente gastou tempo considerável para tentar resolver a questão à qual não deu causa.

Nesses termos, a indenização não é devida.

No que se refere aos honorários de sucumbência, entendo que assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, impõe-se pequeno ajuste na distribuição dos ônus sucumbenciais, o que realizo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Considerando os pedidos formulados na lide principal e a rejeição do pedido de indenização por danos morais, há de se concluir que houve recíproca sucumbência. Assim, as custas e as despesas processuais deverão ser partilhadas entre as partes, na proporção de 50% para cada uma, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Em decorrência, mostra-se imperiosa a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos de ambas as partes.

Os honorários advocatícios devidos pela autora ao patrono da ré já foram fixados pelo D. Magistrado *a quo* em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade a que a apelante faz jus. Não houve insurgência quanto a este ponto, devendo ser mantido.

Quanto aos honorários devidos pela ré ao patrono da parte autora, arbitro-os, por equidade, no valor de R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, a despeito do pleito da recorrente, não há que se falar em aplicação indistinta dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB.

A previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei 14.365/2022, denota que o legislador possibilitou, mas não obrigou a utilização dos parâmetros fornecidos pelo Conselho Seccional da OAB; representa, portanto, mera recomendação para a finalidade de se arbitrar os honorários.

Cabe ao magistrado, diante da adoção da interpretação sistemática, a análise, de acordo com os art. 85, § 2º c/c § 8º-A, ambos do CPC, ater-se aos critérios de remuneração da classe do profissional e, no caso sob análise, quantificar a remuneração justa e devida enquanto ônus processual, vedando o enriquecimento sem causa.

Não se admite que possa em qualquer situação o advogado ser remunerado em quantia significativa, muito superior àquela alcançada pelo cliente, sem nenhum método ou fator que o justifique. Isso incentivaria a litigância predatória e negaria vigência aos §§ 2º e 8º, ambos do art. 85 do CPC. Cuida-se de mero critério de subsunção da norma, sem se negar vigência à novel legislação.

Assim, entendo que a fixação dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora na quantia de R\$ 1.200,00 remunera suficientemente o patrono da recorrente, diante da ínfima complexidade da causa, da natureza e do trabalho desenvolvido pelo patrono, sem qualquer participação em audiência, inequívoco esforço argumentativo ou probatório.

Destarte, de rigor a reforma parcial da r. sentença, apenas no capítulo concernente à distribuição do ônus sucumbencial, para que as custas e despesas processuais sejam repartidas igualmente por ambas as partes, ante a sucumbência recíproca.

Ficam mantidos os honorários advocatícios fixados em desfavor da parte autora, observada a gratuidade, e fixados os honorários advocatícios em desfavor da parte ré, em R\$ 1.200,00, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora